

FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

República, em 19 de Junho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral,
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:596

Pelo decreto n.º 15:377, de 31 de Março último, foi aberto um crédito especial de 500.000\$, a fim de habilitar a Administração Geral dos Correios e Telégrafos com a verba necessária para ocorrer ao deficit da exploração e poder pagar os trabalhos extraordinários executados pelo respectivo pessoal.

Não obstante essa medida, verifica-se que a verba então concedida é absolutamente insuficiente para ocorrer aos referidos encargos até 30 do corrente mês, sendo assim indispensável habilitar aquele organismo com os recursos necessários para esse fim, visto que a sua situação financeira não é de molde a permitir que esse abono possa ser custeado pelas receitas próprias.

Nestes termos, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um novo crédito especial de 1:600.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos serviços extraordinários desempenhados pelo pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos no corrente ano económico.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde reforçará a dotação do capítulo 30.º «Correios e Telégrafos», e o artigo 171.º «Subsídio para ocorrer ao deficit da exploração no actual ano económico».

Art. 2.º O orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos também em vigor será reforçado pela seguinte forma:

Capítulo 1.º — Artigo 2.º:

Secção 1.ª — Exploração eléctrico-postal	877.440\$50
Secção 2.ª — Exploração postal	550.318\$90
Secção 3.ª — Exploração eléctrica	172.240\$60
Total	1:600.000\$00

Art. 3.º O pagamento dos serviços extraordinários em dívida e dos que de futuro houver que realizar será feito nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 15:377, de 31 de Março último, publicado em 16 de Abril seguinte.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 15:597

Tendo em atenção o que representou o governador de S. Tomé e Príncipe sobre a impossibilidade que houve, derivada de motivos imprevistos, de se completarem na colónia as operações de contabilidade respeitantes ao ano económico de 1926-1927 dentro do período estabelecido no artigo 187.º do regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901;

Nos termos do disposto no n.º 2.º da alínea b) da VIII das bases orgánicas da administração colonial, aprovadas por decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É prorrogado, excepcionalmente, até 30 de Junho de 1928, na colónia de S. Tomé e Príncipe, o período de exercício respeitante ao ano económico de 1926-1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

Repartição de Cabo Verde e Guiné

3.ª Secção

Decreto n.º 15:598

Tendo em atenção as dificuldades que ao comércio exportador da Guiné ocasiona o regime ali em vigor pela obrigatoriedade da entrega aos governos da metrópole e da colónia de uma grande parte dos valores provenientes das mercadorias exportadas e reexportadas pelas respectivas alfândegas;

Considerada a conveniência de melhorar as condições dos exportadores da mencionada colónia no exercício da sua actividade;

De conformidade com o ponto de vista definido pelo Governo, em matéria de exportações, no decreto com força de lei n.º 15:508, de 26 de Maio de 1928; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Guiné, é reduzida a 25 por cento a importância reservada pela portaria n.º 3:550, de 23 de Abril de 1923, para o Governo da metrópole.

§ único. A dispensa a que alude a portaria n.º 4:636, de 26 de Maio de 1926, é declarada sem efeito.

Art. 2.º Da parte do valor da exportação ou reexportação, efectuada pelas alfândegas da Guiné, para portos estrangeiros, em navios nacionais ou estrangeiros, que não fique reservada para o Estado e para o governo da colónia e tenha de ser entregue aos bancos e banqueiros nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, são os mesmos bancos e banqueiros obrigados a ceder aos exportadores 50 por cento, ao câmbio oficial da compra, para pagamento das mercadorias importadas que os mesmos utilizem na preparação ou fabrico das que exportam, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do referido decreto, quanto à parte restante.

Art. 3.º Continuam em vigor as determinações do diploma legislativo da Guiné n.º 323, de 16 de Novembro de 1926; mas o governo da colónia, se assim o entender, pode renunciar, em qualquer ocasião e pela forma que a ela mais convier, à totalidade ou a parte dos valores que os artigos 1.º e 2.º deixaram à sua disposição.

Art. 4.º Enquanto o mencionado decreto n.º 8:440 não for revogado deverão as entidades que intervenham na sua execução proceder do modo que, sem quebra dos seus preceitos e obedecendo ao seu pensamento, seja facilitada a acção do comércio exportador.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bâcelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:599

Tendo os funcionários públicos que acumulavam lugares cuja acumulação deixou de lhes ser permitida pelo decreto com força de lei n.º 15:538, de 1 do corrente mês de Junho, de abandonar esses lugares dentro do prazo fixado pelo artigo 17.º do mesmo decreto para a respectiva declaração de abandono; mas,

Considerando, pelo que respeita aos lugares de professores dos vários estabelecimentos de ensino oficial, que

esse abandono de lugares, quasi no fim do ano lectivo, viria perturbar o ensino, prejudicando-o grandemente;

Considerando que, sem prejuízo das disposições a tal respeito estabelecidas no mesmo decreto, se torna necessário providenciar para obviar a tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores dos vários estabelecimentos de ensino que, acumulando os respectivos lugares com quaisquer outros, tiveram, por virtude do disposto no decreto com força de lei n.º 15:538, de 1 do corrente mês de Junho, de abandonar os respectivos lugares de professores continuarão a exercer esses lugares durante o corrente ano lectivo e até a conclusão das respectivas provas de apuramento final que se realizarem na primeira época de exames.

Art. 2.º Os professores que se acharem nas condições do artigo 1.º apresentarão em cada uma das repartições, estações ou lugares onde se processarem as fôlhas respectivas, em aditamento às declarações anteriormente feitas, declaração de que continuam a exercer os respectivos lugares de professores até o fim do prazo estabelecido no mesmo artigo.

Art. 3.º A repartição ou estações onde tiverem sido apresentadas as declarações feitas nos termos do artigo anterior procederão, quanto a essas novas declarações, na forma estabelecida no artigo 21.º do citado decreto n.º 15:538.

Art. 4.º Logo que os professores nas condições d'este decreto terminem o serviço a que se refere o artigo 1.º abandonarão imediatamente o respectivo lugar, declarando-o na mesma data na repartição ou estação onde se processarem as fôlhas respectivas, procedendo as mesmas repartições ou estações, quanto a estas declarações, pela forma indicada para as anteriores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Junho de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bâcelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:600

Ao Governo da República tem sido solicitado, por professores e algumas entidades representativas da escola primária, que os exames de ensino primário e elementar ainda no presente ano escolar se effectuem em conformidade com as disposições dos decretos n.ºs 9:580 e 9:795, com o fundamento de que não há livros aprovados de harmonia com os programas actualmente em vigor —